



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.006757/98-92  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-003.351 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
**Embargante** CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO  
**Interessado** GE BETZ DO BRASIL LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/09/1997

ERRO MATERIAL.

As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita existentes na decisão deverão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, mediante prolação de um novo acórdão.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento aos embargos de declaração, para retificar a contradição existente entre a folha de rosto do acórdão embargado e o voto vencedor, nos termos do voto do Relator.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Demes Brito, Rodrigo da Costa Pôssas, Valcir Gassen, Joel Miyazaki, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

## Relatório

Cuidam os presentes autos de embargos de declaração opostos pelo Conselheiro da 3ª Turma da CSRF, Carlos Alberto Freitas Barreto, em face do Acórdão 9303-000.041, de 24 de março de 2009.

Em brevíssima síntese, afirma o embargante que há contradição entre a folha de rosto do acórdão e o resultado. A relatora original concluiu seu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. O Colegiado discordou e, por maioria, deu provimento ao recurso, sendo designada outra relatora para redigir o voto vencedor.

Acontece que na folha de rosto constou que o recurso da Fazenda Nacional foi negado, um descompasso com o decidido pelo Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, Relator

Esse é um caso típico de erro na confecção do acórdão, que, antes da edição do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, poderia ser sanado por um simples despacho do Presidente da Turma.

Acontece que com o advento do art. 67 do citado decreto, os erros de escrita existentes na decisão só poderão ser sanados mediante prolação de um novo acórdão.

Em respeito ao Decreto, acolho os embargos e voto no sentido de retificar a folha de rosto do Acórdão nº 9303-000.041, de 24 de março de 2009, devendo constar os seguintes dizeres:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidas as Conselheiras Susy Gomes Hoffmann (Relatora) e Nanci Gama. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.*

É como voto.

Gilson Macedo Rosenburg Filho

Processo nº 11128.006757/98-92  
Acórdão n.º **9303-003.351**

**CSRF-T3**  
Fl. 499

---

CÓPIA